

Processo C-103/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2024

Requerente:

X.Y.

Objeto do processo principal

Pedido do advogado de defesa de um juiz de um órgão jurisdicional de primeira instância num processo relativo à fiscalização do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) designado para o coletivo que aprecia o processo disciplinar de um juiz de um órgão jurisdicional comum.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Compatibilidade com o direito da União, em especial com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da verificação da independência e imparcialidade de um juiz conforme prevista no direito nacional – Questões submetidas ao abrigo do artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

I. Deve o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º [primeiro e segundo parágrafos] da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que:

1) o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nacional, no âmbito de um processo específico instaurado por uma parte mediante um pedido de exame do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nomeado para a formação de julgamento que aprecia um processo disciplinar relativo a um juiz de um órgão jurisdicional comum, é obrigado a apreciar oficiosamente se a formação de julgamento designada por sorteio de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) também é um tribunal «previamente estabelecido por lei»;

2) se o pedido de apreciação do cumprimento por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade se basear na alegação de que esse juiz foi nomeado para o cargo num processo de nomeação viciado por irregularidades (de natureza fundamental), na formação de julgamento composta por cinco juízes sorteados para o cargo de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não podem julgar juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) que tenham sido nomeados no mesmo processo de nomeação irregular, uma vez que essa formação do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não pode ser considerada um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei[?]

- Em caso de resposta afirmativa à questão suscitada no I, ponto 2):

II. Tem influência na irregularidade da constituição da formação de julgamento – num processo relativo à verificação do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) – no contexto do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a circunstância de, num coletivo de cinco juízes, apenas dois terem sido nomeados num processo viciado por irregularidades (de natureza fundamental) para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), ou seja, se nesse caso é possível prosseguir com o processo e proferir uma decisão, visto que a maioria dos membros do coletivo designado não coloca qualquer problema de irregularidade da sua nomeação para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)?

– Caso se responda à questão submetida no II que se a formação de cinco juízes prevista no direito nacional incluir dois ou até um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) designado de forma irregular esse tribunal não é um tribunal na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, se as irregularidades no processo de nomeação forem de natureza fundamental:

III. A fim de garantir às partes o direito a que a causa seja julgada num prazo razoável, na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é admissível examinar um pedido de fiscalização do cumprimento por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) (designado para

apreciar um processo disciplinar relativo a um juiz de um tribunal comum) das exigências de independência e imparcialidade num tribunal em formação de juiz singular, na pessoa do juiz-relator cujo processo de nomeação para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não foi irregular, como um pedido com vista ao afastamento de um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) com base em princípios gerais?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado da União Europeia: artigo 4.º, n.º 3, artigo 6.º, n.º 1, artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigo 2.º, n.os 1 e 2, e artigo 267.º;

Carta dos Direitos Fundamentais: artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C- 585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982 (a seguir «acórdão A.K.»);

Acórdão de 29 de março de 2022, Getin Noble Bank, C-132/20, EU:C:2022:235;

Acórdão de 21 de dezembro de 2023, Conselho Nacional da Magistratura (Continuação do exercício das funções de juiz), C-718/21, EU:C:2023:1015;

Acórdão de 1 de julho de 2008, Chronopost e La Poste/UFEX e outros, C-341/06 P e C-342/06 P, EU:C:2008:375;

Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530;

Acórdão de 29 de julho de 2019, Torubarov, C-556/17, EU:C:2019:626;

Acórdão de 22 de maio de 2003, Connect Austria, C-462/99, EU:C:2003:297;

Acórdão de 2 de junho de 2005, Koppensteiner, C-15/04, EU:C:2005:345;

Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal - Nomeação), C-487/19, EU:C:2021:798;

Acórdão de 21 de dezembro de 2023, Conselho Nacional da Magistratura (Continuação do exercício das funções de juiz), C-718/21, EU:C:2023:1015.

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Acórdão de 22 de julho de 2021, Reczkowicz c. Polónia;

Acórdão de 3 de fevereiro de 2022, n.º 1469/20, Advance Pharma sp. z o.o. c. Polónia;

Acórdão de 1 de dezembro de 2020, n.º 26374/18, G. Astradsson c. Islândia;

Acórdão de 21 de junho de 2011, Fruni c. Eslováquia;

Acórdão de 6 de novembro de 2018, Ramos Nunes de Carvalho e Sá c. Portugal;

Acórdão de 7 de maio de 2021, n.º 4907/18, Xero Flor sp. z o.o. com sede na Polónia c. Polónia;

Acórdão de 8 de novembro de 2021, n.os 49868/19 e 57511/19, Dolińska-Ficek e Ozimek c. Polónia.

Disposições de direito nacional invocadas

Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia): artigo 45.º, n.º 1;

Ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o Sądzie Najwyższym (Lei de 8 de dezembro de 2017, relativa ao Supremo Tribunal): artigo 10.º, § 1, artigo 29.º, § 4, 5, 6, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 21 e 24, artigo 22a.º, § 1, artigo 26.º, § 2, 3 e 4, e artigo 73.º, § 1;

Ustawa z dnia 27 lipca 2001 r. - Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei de 27 de julho de 2001, relativa à Organização dos Tribunais Comuns): artigo 128.º;

Ustawa z dnia 6 czerwca 1997 r. Kodeks postępowania karnego (Lei de 6 de junho de 1997, relativa ao Código de Processo Penal): artigo 30.º, § 1 e 2, artigo 41.º, § 1, artigo 42.º, § 1, e artigo 534.º, § 1 e 2.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Com a Lei de 9 de junho de 2022, que entrou em vigor em 15 de julho de 2022, a ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o Sądzie Najwyższym (Lei de 8 de dezembro de 2017, relativa ao Supremo Tribunal de Justiça; a seguir «u.S.N.») foi novamente alterada. Nela foi introduzida a possibilidade de uma parte interessada ou um interveniente num processo no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) apresentar um pedido de exame do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por parte de um determinado juiz nomeado para uma formação de julgamento, estipulando o artigo 29.º, § 4, da u.S.N. que as circunstâncias que rodeiam a nomeação de um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não

podem constituir o único fundamento para contestar uma decisão proferida com a intervenção desse juiz ou pôr em causa a sua independência e imparcialidade. Nos termos do artigo 29.º, § 5, da u.S.N., a verificação do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), tendo em conta as circunstâncias da sua nomeação e a sua conduta após a nomeação, é admitida mediante pedido nesse sentido do titular do direito (ou seja, de uma parte ou interveniente no processo no Sąd Najwyższy [Supremo Tribunal]), se, nas circunstâncias do processo em causa, tal puder conduzir a uma violação do princípio da independência e imparcialidade que tenha impacto no resultado do processo, tendo em conta as circunstâncias específicas do titular do direito e a natureza do processo. O pedido é apreciado pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), numa sessão à porta fechada, em formação de cinco juízes sorteados de entre todos juízes que integram o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), depois de ouvido o juiz a quem o pedido diz respeito, salvo se a audição for impossível ou muito difícil. Em caso de deferimento do pedido, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) deve afastar o juiz da apreciação do processo. O afastamento de um juiz do julgamento de um determinado processo não pode constituir fundamento para o afastamento desse juiz de outros processos examinados com a sua participação. O despacho proferido na sequência da apreciação do pedido pode ser objeto de recurso para o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), em formação de sete juízes sorteados de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal).

- 2 O advogado de defesa do juiz do Sąd Rejonowy de P. (Tribunal de Primeira Instância de P.), X.Y., na sequência de um processo disciplinar instaurado por Despacho de 12 de agosto de 2020 do Zastępcy Rzecznika Dyscyplinarnego przy Sądzie Okręgowym w P. (adjunto do instrutor dos processos disciplinares dos juízes do Tribunal Regional de P.) e tramitado no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) na Izba Odpowiedzialności Zawodowej (Secção de Responsabilidade Profissional), apresentou um pedido de declaração da existência das condições previstas no artigo 29.º, § 5, da u.S.N., solicitando a fiscalização, entre outros, do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade pelo juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) K.B. e o seu afastamento da apreciação do processo disciplinar relativo ao juiz X.Y.
- 3 Na fundamentação do pedido, indicou-se que o juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) K.B. foi nomeado para o cargo de juiz no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) por Despacho do Presidente da República de 23 de maio de 2022, com base numa anterior proposta de nomeação, contida numa resolução do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, a seguir «KRS»), composto conforme previsto nas disposições da ustawą z dnia 8 grudnia 2017 r. o zmianie ustawy o Krajowej Radzie Sądownictwa oraz niektórych innych ustaw (Lei de 8 de dezembro de 2017 que altera a Lei relativa ao Conselho Nacional da Magistratura e algumas outras leis, a seguir «alteração de 8 de dezembro de 2017»), mas por Despacho do Presidente da República da Polónia de 17 de setembro de 2022 foi nomeado para fazer parte da Izba Odpowiedzialności Zawodowej (Secção de Responsabilidade Profissional)

do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal). Os vícios de que padece a constituição do KRS que afetam a legitimidade do processo de nomeação dos juízes foram confirmados por várias decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal).

- 4 Os juízes C.W. e B.Z., que também foram nomeados para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) a pedido do KRS constituído da forma prevista nas disposições da alteração de 8 de dezembro de 2017 foram sorteados, entre outros, para uma formação de cinco juízes, para decidir quanto à chamada verificação da independência e da imparcialidade.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 O presente processo distingue-se dos processos I ZB 73/22 (C-96/24) e I ZB 81/23 (C-112/24), na medida em que não foi apresentado nenhum pedido de afastamento dos juízes C.W. e B.Z., uma vez que, nesses processos, este tipo de pedidos foi indeferido justamente pelos juízes afetados pelas irregularidades do processo de nomeação que estão relacionadas com a recomendação feita pelo KRS, constituído conforme as disposições da alteração de 8 de dezembro de 2017. Por conseguinte, afigura-se sem sentido instaurar um processo incidental para afastar os juízes nomeados de forma irregular.
- 6 Quanto ao resto, a fundamentação do pedido é, em grande parte, idêntica e, no restante, análoga à do pedido de decisão prejudicial no processo C-96/24.

DOCUMENTADO